

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 858/74

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e sua alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
23.º	602.º	1	Encargos Gerais da Nação Transferências — Sector público: Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica ...	-\$-	2 100 000\$00
16.º	307.º-A	1	Ministério das Obras Públicas Secretaria de Estado das Obras Públicas Secretaria-Geral Investigação e desenvolvimento tecnológico Investigação no domínio do ambiente <i>Despesas correntes:</i> Transferências — Sector público: Comissão Nacional do Ambiente	2 100 000\$00	-\$-
24.º	463.º 463.º-A		Ministério da Economia Abono de família Subsídio de férias	300 000\$00 -\$-	-\$- 300 000\$00
				300 000\$00	300 000\$00
				2 400 000\$00	2 400 000\$00

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1974. — Pelo Ministro das Finanças, *António de Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 779/74

de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 10 %, 1975 — Plano de Investimentos Públicos».

Art. 2.º O produto da colocação do empréstimo destinar-se-á ao financiamento da execução de planos de investimento económico aprovados pelo Conselho de Ministros.

Art. 3.º — 1. O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, desdobrar-se-á em séries de 100 000 contos cada uma, ficando desde

já a Direcção-Geral da Fazenda Pública autorizada a emitir a obrigação geral correspondente às trinta primeiras séries, no total nominal de 3 milhões de contos.

2. Fica o Secretário de Estado do Tesouro autorizado a, por simples decreto, mandar proceder à emissão, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, de outra ou outras obrigações gerais correspondentes a novas séries do empréstimo.

Art. 4.º — 1. A representação do empréstimo far-se-á em títulos de cupão de 1, 5 e 10 obrigações, do valor nominal de 500\$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de títulos.

2. É aplicável ao empréstimo autorizado pelo presente decreto-lei o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963.

Art. 5.º — 1. O juro nominal das obrigações será de 10 % ao ano, pagável aos semestres em 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano.